TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0023238-82.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Erick Roberto Aldana

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Erick Roberto Aldana propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo o pagamento da diferença do valor determinado pela Lei 11.482/2007, ou seja, 8.775,00, ante a invalidez permanente que o acidente lhe causou.

A ré, em contestação de folhas 21/37, pede a improcedência do pedido, porque não comprovada a invalidez alegada.

Laudo Pericial de folhas 96/101.

Manifestação das partes a respeito do Laudo Pericial de folhas 105/115.

É o relatório. Fundamento e decido.

A prova pericial esclareceu (folhas 100) "a sequela evidenciada compromete o patrimônio físico do autor em grau médio, estimado em 35%, correspondente a 50% de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), segundo analogia com a tabela presente no anexo da Lei n. 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09".

O autor admite que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 4.725,00 (folhas 02, terceiro parágrafo).

Logo, não há falar-se em indenização, porque o autor faz jus somente a 35% da importância máxima segurada para as lesões sofridas.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

"9000004-60.2012.8.26.0066 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hamid Bdine

Comarca: Barretos

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2015

**Data de registro: 27/02/2015** 

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Pretensão ao recebimento de complementação da indenização decorrente do seguro obrigatório. Acidente de trânsito ocorrido em 20 de abril de 2011. CONSTITUCIONALIDADE. Pagamento efetuado com base em Lei nº 11.482/07, que alterou dispositivo da Lei 6.194/74. Admissibilidade. Modificação legislativa que se afigura constitucional. Questão definida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral e ações diretas de inscontitucionalidade. INDENIZAÇÃO. Invalidez permanente e parcial. Indenização proporcional à lesão (Súmula n. 474 do E. STJ). Laudo pericial que constatou perda de 10% da capacidade funcional. Valor indenizatório fixado em 10% sobre o valor máximo da cobertura securitária. Indenização paga em via administrativa. Ausência de diferença a ser paga ao autor. Ônus da sucumbência mantido. Recurso improvido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente, ante a inexistência de complexidade, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. S. C., 05/03/2015 **Alex Ricardo dos Santos Tavares** 



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA